



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**

# **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo**

## **0000547-21.2019.5.21.0016**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 20/05/2020

**Valor da causa:** R\$ 23.088,94

**Partes:**

**RECORRENTE:** [REDACTED]

**ADVOGADO:** ANDERSON LAURENTINO DE MEDEIROS

**RECORRIDO:** [REDACTED]

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:** RAFAELA CORINGA  
NOGUEIRA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
Primeira Turma de Julgamento

**RECURSO ORDINÁRIO (PS) N. 0000547-21.2019.5.21.0016**

**DESEMBARGADOR RELATOR: RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES RECORRENTE:**

**ADVOGADOS: ANDERSON LAURENTINO DE MEDEIROS E OUTROS**

**RECORRIDO:**

**ADVOGADA: RAFAELA CORINGA NOGUEIRA**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ASSU**

## **EMENTA**

**Assédio moral. Comprovação. Indenização devida. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, com aplicação do art. 895, IV, da CLT.** A prática de assédio moral por meio de atos reiterados e capazes de gerar conduta antissocial e reprovável no ambiente de trabalho por parte do empregador deve ser punida com o pagamento de indenização por dano moral.

**Quantum indenizatório. Critérios definidos no art. 223-G da CLT. Limites do pedido. Redução devida.** A indenização por danos morais deve ser arbitrada levando-se em conta os critérios estabelecidos no art. 223-G da CLT e dentro dos limites fixados pelo autor na exordial, conforme inteligência do art. 492 do CPC. Logo, é devida a redução da indenização para adequação aos dispositivos acima mencionados.

## **I - RELATÓRIO**

Vistos etc.,

Trata-se de recurso ordinário, em procedimento sumaríssimo, interposto por C. G. Construções Ltda. em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Assu, nos autos da ação trabalhista ajuizada por [REDAZIDA].

Por sentença (fls. 185/196), o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos vindicados na inicial, condenando a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na razão de 10%, sendo a parcela devida pelo autor calculada sobre as verbas em que foi sucumbente e a devida pela ré calculada sobre o valor da condenação. Custas pela ré no importe de R\$ 100,00, computadas sobre o valor da condenação (R\$ 5.000,00).

Em razões recursais (fls. 198/207), insurge-se a ré contra a sentença. Assevera que a indenização por dano moral decorrente de assédio moral não pode prevalecer, uma vez que a condenação é embasada em



depoimento de testemunha que também litiga contra a empresa, não possuindo isenção para falar em juízo. Ressalta que a testemunha foi oportunamente contraditada e sequer trabalhava no mesmo setor que o autor. Aduz que o juízo utilizou premissa equivocada para embasar a condenação tratando sobre a maior intensidade do sofrimento em razão do estado gravídico da vítima do suposto assédio, sendo que o reclamante é do sexo masculino. Assevera que produziu prova para rechaçar as alegações do autor, tendo a preposta e a testemunha indicada pela empresa assegurado que jamais presenciaram tratamento vexatório ou humilhante do encarregado [REDACTED] para com o autor. Ressalta que a preposta mantinha contato permanente com os colaboradores e nunca recebeu reclamação de má conduta do encarregado [REDACTED]. Sustenta que a testemunha foi categórica ao afirmar que o encarregado citado é pessoa mansa e tranquila, destoando do comportamento indicado pelo autor na exordial. Afiança que o autor não se desvencilhou do ônus de provar que sofreu assédio moral, enquanto que a recorrente produziu provas suficientes para rechaçar as alegações do obreiro. Pugna pela improcedência do pedido ou, em caso de manutenção da condenação, para que o valor da indenização seja reduzido para importe mais razoável e proporcional. Nestes termos, pede a reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Cientes as partes da prolação da sentença em 20/03/2020, por meio de publicação desta no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, conforme aba "Expedientes" do Processo Judicial Eletrônico - PJe, a ré interpôs recurso ordinário em 04/05/2020, tempestivamente, considerando a suspensão dos prazos processuais estabelecida no §5º, do art. 4º, do Ato TRT-GP N° 040 /2020, em razão da pandemia ocasionada pelo Covid-19.

Representação regular (fl. 62). Depósito recursal e custas processuais devidamente pagas (fls. 208/211).

Recurso conhecido.

### **MÉRITO**

#### **Indenização por danos morais. Assédio Moral**

A empresa impugna o deferimento do pleito indenizatório, aduzindo que não há nos autos requisitos necessários à sua configuração, ônus que competia ao autor, nos termos do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Reforça que a testemunha indicada pela parte autora sequer trabalhava no



mesmo setor que ele e não possui isenção, por também litigar com a empresa. Acrescenta que a preposta e a testemunha indicada pela empresa rechaçaram as alegações do autor, ressaltando que o encarregado apontado como ofensor era pessoa tranquila e mansa.

Vejamos.

Após analisar as alegações contidas na exordial e na contestação, bem como as provas dos autos, o juízo *a quo* julgou procedente o pleito, nos seguintes termos (fls. 189/192):

#### **DO ASSÉDIO MORAL:**

A parte reclamante diz que sofreu assédio moral na empresa reclamada, razão pela qual requereu indenização por danos morais.

Ao exame. O "assédio moral", o denominado mobbing, segundo a médica do trabalho Margarida Barreto, consiste em:

*"exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego."*

No tocante aos requisitos do assédio moral, a literatura jurídica e a jurisprudência reconhecem os seguintes elementos: a) a violência psicológica; b) o prolongamento no tempo, tendo em vista que o episódio esporádico não caracteriza assédio moral; c) finalidade de provocar dano psíquico ou moral no empregado para marginalizá-lo no ambiente de trabalho.

Como se observa, é necessário analisar cuidadosamente os fatos e as circunstâncias narradas, a fim de que se possa enquadrar ou não, os atos praticados pela empresa reclamada no alegado assédio moral, identificando se houve a real intenção de afetar a reclamante psicologicamente.

No caso vertente, alega a parte reclamante, em sua petição inicial, que era frequentemente constrangido e pressionado pelo encarregado Sr. [REDACTED].

Diz que muitas vezes era obrigado e pressionado a trabalhar na chuva.

Acrescenta que o Sr. [REDACTED] ofendia a todos os empregados chamando-os de moleques, vagabundos, que somente trabalhavam sob o chicote na mão, além de serem ameaçados diariamente de serem demitidos, caso não trabalhassem de forma rápida, da forma como ele queria.

A reclamada, em sua peça contestatória, assevera que o tratamento dispensado aos funcionários da ré sempre foi respeitoso.

A prova oral foi dividida, mas as diversas decisões prolatadas por este juízo contra a reclamada e relacionadas ao encarregado [REDACTED] levam a crer que o depoimento da testemunha, [REDACTED] é mais firme e robusto.

Ademais, a testemunha, [REDACTED] somente comparecia ao campo de trabalho uma vez pela manhã e outra pela tarde, não presenciando o contato constante e permanente do encarregado [REDACTED] com os empregados.

Destaca-se trecho do depoimento de [REDACTED]: *não trabalhava no mesmo setor que o reclamante, porém era o mesmo encarregado; que o encarregado chamava os trabalhadores de moleque, vagabundo e que só trabalhava embaixo de chicote; que o encarregado dizia isso genericamente para todos os trabalhadores;... que os xingamentos do encarregado eram diários; que a maior parte das vezes o xingamento era de manhã*



Ainda, restou demonstrado ser atribuído ao autor adjetivos tais como "vagabundo, moleque", e ainda, que ouvia (sobre seu trabalho) a fala de que "... só trabalhava embaixo de chicote.

Referidos fatos causavam-lhe constrangimento, dor, vergonha, tristeza, angústia, abalando seu psicológico e comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais.

Ponto, mais, que embora tenha restado demonstrado que o assédio se dava, também, em relação a outros empregados da empresa.

Entendo que essa situação não obsta o reconhecimento do assédio moral individual, isso porque, o fato de referido tratamento ser dispensado a outros empregados, não retira a natureza ofensiva de referidas condutas, nem ameniza o efeito produzido no ser como indivíduo

Desse modo, tenho que a prova oral confirmou a versão apresentada pela parte autora em sua exordial, comprovando o assédio moral nela relatado.

(...)

Ante as considerações levadas a efeito, e observando-se os níveis econômicos das partes envolvidas, bem como que o valor aqui arbitrado a título de reparação por danos morais não irá desencadear enriquecimento demasiado a parte reclamante, mas serve de alerta à reclamada para que observe, com maior objetividade e eficácia, as relações pessoais entre os empregados para com os respectivos subordinados, evitando-se a prática de assédio moral, defiro o pedido em questão e condeno a reclamada a indenizar a parte autora por danos morais, no valor ora arbitrado de R\$ 5.000,00, em valores contemporâneos a esta decisão, sujeito aos acréscimos de juros e correção monetária, doravante, até o cumprimento efetivo desta decisão.

Não merece reforma a decisão sob vergasta, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Com efeito, para a configuração do dano moral decorrente de assédio moral e, por conseguinte, a imposição da responsabilidade civil ao empregador, exige-se a comprovação da ação lesiva (assédio moral), que deve ser reiterada, do dano sofrido e da culpa patronal, mister que compete ao ofendido demonstrar.

Nas palavras da e. Ministra do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (*in Rev. TST*, vol. 73, n. 2, abr/jun 2007, p. 31):

O assédio moral se configura pela insistência impertinente, com propostas, perguntas ou pretensões indevidas. Resulta de um conjunto de atos, não perceptíveis pelo lesado como importantes em um primeiro momento, mas que, na sequência, unidos, destinam-se a expor a vítima a situações incômodas, humilhantes e constrangedoras. Identifica-se na ocorrência de comportamentos comissivos ou omissivos que humilham, constroem e desestabilizam o trabalhador, afetam a auto-estima e a própria segurança psicológica, causando estresse ou outras enfermidades.

Ainda sobre o tema, Sônia Mascaro Nascimento *in Assédio Moral*, 2ª edição, ed. Saraiva, São Paulo, 2011, p. 14, define o assédio moral:

...como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tem por efeito excluir o empregado de sua função ou deteriorar o ambiente de trabalho.

Assim, a matéria enfocada, concernente ao pleito de indenização por danos morais em face de assédio, demanda a apreciação de prova eminentemente testemunhal, apta a

trazer elementos e fatos relacionados ao convívio entre empregado e empregador no ambiente de trabalho.

No caso em apreço, restaram demonstradas atitudes do preposto da ré que configuram ofensa moral a gerar a indenização pretendida, em razão do tratamento constrangedor e grosseiro que o encarregado [REDACTED] dispensava aos seus subordinados, configurando o assédio moral, conforme relatado pela testemunha trazida pelo autor.

O tratamento desrespeitoso, com abordagem ofensiva, conforme restou demonstrado, por óbvio causou efeitos danosos à honra, à imagem e dignidade do obreiro, além de diminuí-lo profissionalmente perante outros empregados, tendo capacidade de gerar danos psicológicos.

Diante destas circunstâncias, vislumbrando a prática de assédio moral por meio de atos reiterados e capazes de gerar conduta antissocial e reprovável no ambiente de trabalho por parte empregador, correto o *decisum* ao condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Demais, quanto à prova oral produzida acerca do suposto assédio, o Juízo de origem tem como avaliar mais de perto a segurança das informações colhidas, podendo fazer uma melhor e mais justa valoração.

Outrossim, o simples fato da testemunha trazida pelo autor litigar contra a empresa não a torna suspeita, conforme entendimento sedimentado pelo TST na Súmula n. 357. Ora, no contexto de uma empresa, não é incomum que a lesão a determinados direitos trabalhistas alcance uma quantidade considerável de trabalhadores que, por terem vivenciado o problema no mesmo ambiente e no mesmo período, serão naturalmente as testemunhas umas das outras. Demais, embora não laborasse no mesmo setor que o autor estava também subordinado ao mesmo encarregado, vivenciando, por óbvio, a mesma situação que aquele.

Importa assinalar, também, que a decisão não está embasada em premissa equivocada. Observa-se, na verdade, um equívoco quando se fala em estado gravídico da parte para estabelecer o valor da indenização, o que certamente não se aplica ao caso, já que o reclamante é do sexo masculino.

Destarte, entendo acertado o comando sentencial, quanto à condenação em danos morais, mantendo-se a r. sentença, quanto ao ponto, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT.

## **Do montante indenizatório**

Pugna a ré pela redução do montante indenizatório, com observância de critérios razoáveis e proporcionais.



Pois bem.

A princípio importa assinalar que ao juízo é vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, conforme inteligência do art. 492 do CPC.

Nesta toada, observa-se que a indenização fixada em R\$ 5.000,00 extrapola os limites do pedido, haja vista o autor ter pugnado por indenização no importe de R\$ 4.000,00, consoante se observa às fls. 06/12, devendo ser reduzida.

Com efeito, não há na legislação pátria critério fixo para quantificação da indenização do dano moral sofrido, devendo o julgador se pautar pelos elementos contidos no art. 223-G, da CLT, especialmente, no caso, o bem tutelado (imagem e honra do trabalhador); a intensidade do sofrimento, dado que a ofensa era exposta aos colegas de trabalho; a possibilidade de superação psicológica, que no caso se mostra factível, dado que o ato da ré possibilita uma superação fácil do dano provocado; os reflexos pessoais e sociais que foram limitados a um pequeno grupo; a mediana duração dos efeitos, o grau médio de culpa do empregador e a situação social das partes, mormente a capacidade econômica da ré, correspondente a um grupo empresarial de vulto.

A partir dos elementos analisados, o prudente arbítrio do juiz é capaz de mensurar o valor da indenização, devendo ter em conta, para a quantificação do valor indenizatório, a dupla finalidade da condenação: a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela humilhação e dor indevidamente suportados, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Dito isto, e considerando o período contratual (20/11/18 a 12/09/19), bem como a natureza leve da ofensa (aplicação do §1º, I, do art. 223-G da CLT), entendo que o valor de R\$ 4.000,00 é adequado para reparar o dano, não se revelando excessivo ou irrisório.

Destarte, dou provimento ao apelo, neste aspecto, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 4.000,00.

Recurso provido, neste aspecto.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela ré e, no

mérito, dou-lhe parcial provimento para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 4.000,00. Custas no valor de R\$80,00, arbitradas sobre a importância de R\$ 4.000,00. No mais, mantém-se incólume a sentença primitiva por seus próprios e jurídicos fundamentos.

## **Acórdão**

Isto posto, em sessão de julgamento virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Luís Espíndola Borges (Relator), Joseane Dantas dos Santos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr(a). Fábio Romero Aragão Cordeiro,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela ré. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 4.000,00. Custas no valor de R\$ 80,00, arbitradas sobre a importância de R\$ 4.000,00. No mais, mantém-se incólume a sentença primitiva por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Obs.: Sessão de Julgamento Virtual, instituída pelo ATO TRT21-GP Nº 41 /2020.

Natal/RN, 09 de junho de 2020.

**RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES**  
**Relator**

## **VOTOS**

